XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-610-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF`SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a "demonização" da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella MArinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLITICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazzi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA COSNTURÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitsch Em FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESVAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurge a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apena a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Truccolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trablho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatares e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele NIelsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECNIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheteronosmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruirem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E OS EFEITOS DA LEI Nº 14.382 DE 2022: UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE CHANGE OF THE NAME AND GENDER OF THE TRANSSEXUAL PERSON IN THE CIVIL REGISTRY OF INDIVIDUALS AND THE EFFECTS OF LAW NO. 14,382 OF 2022: AN ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

Danilo Rodrigues Rosa [1]
Leticia faturetto de melo [2]
Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado [3]

Resumo

Este estudo visa analisar a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual no registro civil das pessoas naturais sob o paradigma da dignidade da pessoa humana. Para tanto, irá contemplar os direitos fundamentais e da personalidade da pessoa transexual, com ênfase no direito ao nome. O nome, enquanto direito da personalidade, tem no Registro de Pessoas Naturais um local para a sua efetivação, que teve, com a promulgação da Lei 14.382 de 2022, a mitigação do princípio da imutabilidade, proporcionando um procedimento facilitado e desburocratizado, possibilitando a alteração do nome de forma extrajudicial. Também será feita uma análise crítica sobre o procedimento dessa alteração, bem como o esquecimento da novel lei no que tange aos assuntos ligados aos transexuais. O método do estudo é o hipotético-dedutivo, analisando a legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados obtidos ajudam a compreender o fenômeno da autonomia da vontade como elemento essencial para que o transexual tenha a sua identidade de gênero tutelada.

Palavras-chave: Transexual, Autonomia da vontade, Nome, Identidade de gênero, Registro civil de pessoas naturais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the change in the name and gender of the transsexual person in the civil registry of natural persons under the paradigm of human dignity. To this end, it will contemplate the fundamental and personality rights of the transsexual person, with emphasis

[1] Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público, Direito Constitucional e Direito Notarial/Registral. Titular do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Brejo Bonito/MG.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Bacharel Direito pela Universidade de Uberaba. Advogada, pós graduada em Direito Previdenciário, Direito Processual Civil.

[3] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Tabeliã do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

on the right to a name. The name, as a personality right, has a place in the Registry of Natural Persons for its effectiveness, which had, with the enactment of Law 14,382 of 2022, the mitigation of the principle of immutability, providing a facilitated and unbureaucratic procedure, enabling the change of the name in an extrajudicial manner. A critical analysis will also be made on the procedure of this change, as well as the forgetting of the new law regarding issues related to transsexuals. The study method is hypothetical-deductive, analyzing legislation, doctrine and jurisprudence. The results obtained help to understand the phenomenon of autonomy of will as an essential element for transsexuals to have their gender identity protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexual, Autonomy of will, Name, Gender identity, Civil registry of natural persons

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. Partindo dessa premissa, é inegável que vários segmentos da sociedade são excluídos e tem seus direitos gradualmente negados pelo ordenamento jurídico.

A essência desse artigo é a transexualidade, compreendida como a não identidade entre o sexo biológico e o gênero, ou seja, os indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. (FERREIRA, 2004)

Partindo-se do enunciado inicial, esse estudo inaugura discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana e o direito a identidade sexual, sobre a transexualidade e identidade de gênero e traçando o que seria a disforia de gênero no Brasil. Após, analisa direitos fundamentais e da personalidade da pessoa transexual, mais precisamente o direito ao nome.

E é nesse ponto que reside a grande celeuma a ser discutida: a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual no registro civil das pessoas naturais e todas as suas implicações e atualizações legais e jurisprudenciais.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL.

A compreensão do sentido e do alcance da dignidade da pessoa humana envolve inúmeras variáveis interdisciplinares de ordem religiosa, filosófica, cultural, política e histórica. O pensamento cristão, as guerras mundiais, as lutas de classes, o capitalismo enquanto sistema econômico e até mesmo a globalização são responsáveis pelo que entende-se hoje como esse superprincípio que rege, ou deveria reger, todas as relações.

Na segunda seção da obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" o pensamento de Kant sobre o tema é retratado da seguinte forma (KANT, 2007, p. 77):

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente;* mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...] A própria legislação porém, que determina todo o valor, tem que ter exatamente por isso uma dignidade, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra *respeito* pode exprimir convenientemente.

A premissa acima narrada já permite abordar o ponto central do debate, a busca pela dignidade humana e a questão dos transexuais. Em que pese formulada em meados do século

XVIII, o pensamento manifestado por Kant é contemporâneo ao cerne dos conflitos atuais, qual seja, a dignidade humana, em seu sentido axiológico, que é constantemente submetida a inúmeros preconceitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1789), já em seu art. 1º, põe em destaque os dois fundamentos da dignidade humana: a liberdade e a igualdade. O artigo expõe: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

A Constituição de 1988, também deixa expresso logo em seu artigo primeiro, em seu terceiro inciso, a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O que a constituição faz, então, é colocar a espécie humana como vetor axiológico das demais escolhas e interpretações do Estado Democrático de Direito, não podendo ser tratado como objeto ou coisa. O constituinte de 1988 traz a dignidade do homem não apenas como uma questão ética, mas assume sua importância também no plano normativo, sobre direitos e deveres que devem ser observados.

Logo adiante, em seu artigo 3º, inciso IV, a Constituição Federal normatiza como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo, e o ditame legal é finalizado com a cláusula aberta " ou quaisquer outras formas de discriminação". (BRASIL, 1988).

É com base no entendimento acima que surge o direito a identidade sexual. Esse direito deve ser tutelado pelo Estado, com essa compreensão, (LOREA 2011, p. 38-39), disserta:

> É inconstitucional a postura estatal que negue reconhecimento jurídico ou discrimine negativamente determinadas pessoas que possuam uma consciência homoafetiva ou transexual e que, consequentemente, vivam suas vidas e tomem decisões coerentes com tal consciência não heterossexual.

Por isso que partindo do ponto em que a liberdade e a igualdade do homem devem ser respeitadas para que se alcance a eficácia da dignidade humana, o debate sobre o transexual, a disforia de gênero, se torna fundamental.

1.1 TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Inicialmente cumpre esclarecer as distinções entre os conceitos de gênero e sexo. O vocábulo "sexo" é um termo polissêmico, tem como subclassificação o morfológico, endócrino, psicológico e jurídico. Para o estudo se usa no sentido morfológico, de junção das qualidades

distintivas que, presentes nos seres humanos diferenciam o sistema reprodutor; sexo feminino e sexo masculino. (FERREIRA, 2004).

Por conseguinte, com a manifestação do conceito de sexo sendo interpretado em um sentido mais científico, como uma qualidade imposta biologicamente ao indivíduo, o termo "gênero" é manifestado numa acepção cultural e social, almejando se distanciar do determinismo biológico.

De acordo com o dicionário Aurélio, gênero pode ser entendido como: "A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e status atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos". (FERREIRA, 2004).

Relacionada as definições de gênero e sexo, adentra-se na terminologia "identidade de gênero". Dito isso a identidade de gênero está atrelada na forma como o ser humano reconhece o seu gênero, muito além do próprio sexo biológico.

Notadamente há um repúdio ao sexo morfológico pelo transexual, o que não se confunde com a orientação sexual do indivíduo, heterossexual ou homossexual.

Nesse sentido, em apertada síntese, o transexual se trata de indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. Conforme o professor americano George R. Brown descreve, a pessoa transexual caracteriza-se por "identificação forte e persistente com o gênero oposto associada com ansiedade, depressão, irritabilidade e muitas vezes um desejo de viver como um gênero diferente daquele associado ao sexo atribuído no nascimento". (MANUAL ESD, 2022).

1.2 DISFORIA DE GÊNERO NO BRASIL

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) entregou o 'Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras 2021', durante o evento anual. No documento o Brasil assume pelo 13º ano consecutivo, o primeiro lugar, sendo o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo. (NAÇÕES UNIDAS, 2021)

Para além da questão social, avançando na análise jurídica, o Brasil também apresenta muitas lacunas na proteção do transexual. Pode-se mencionar o fato que a cirurgia de transgenitalização em nosso país, até meados de 1997, era tipificado como ato ilícito, incidindo o art. 129, §2, inciso III do Código Penal, caracterizando uma lesão corporal de natureza grave. Após a ocorrência de amplos debates, o Conselho Federal de Medicina reconheceu a relevância

do tema, e regulamentou o procedimento cirúrgico. (BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940)

A par disso, a chamada “Constituição Cidadã’’ empodera os grupos minoritários a reivindicarem seus direitos perante o poder público quando descreve os fundamentos constitucionais como pilares a serem respeitados em todos os poderes, em todas as instâncias.

Nesta senda, na busca pelo preenchimento desses vácuos legislativos, chegam aos tribunais os dilemas que norteiam o tema. Os intérpretes da constituição neste momento, a fim de evitar a insegurança jurídica e reproduzir os ensinamentos constitucionais, devem embasar suas decisões nos princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, do direito à liberdade e o direito à igualdade.

Em âmbito mundial, foi divulgado pelo Governo Federal que a Organização Mundial de Saúde aprovou a CID-11, que remove o “transtorno de identidade de gênero” da referida CID, que trata de doenças mentais e cria um novo capítulo no documento, dedicado à saúde sexual, analisando a situação de pessoas trans. como “incongruência de gênero”. Com essa mudança a transexualidade foi incluída nessa nova seção da publicação. (CID-11, 2021)

A CID-11, que entrou em vigor em janeiro deste ano foi aplaudida por especialistas das áreas de saúde pública e de direitos humanos, pois é uma clara homenagem a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a angústia do transexual reside na necessidade de harmonizar o seu sexo biológico com seu sexo psicossocial, sua identidade de gênero. Essas pessoas são constantemente marginalizadas pelo sistema, não se sentindo incluídas na sociedade por não conseguirem postular seu direito a identidade sexual.

Ao não serem tratadas mais com possuindo uma “doença mental”, mas como uma “incongruência de gênero”, a norma, CID-11, visa dar um outro olhar ao tema, e fazer com que a sociedade entenda a demanda do transexual como algo orgânico, dando mais acolhimento a essas pessoas.

Em verdade essa luta das pessoas trans. não é atual, no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde já tinha retirado o homossexualismo (o sufixo "ismo" refere-se a uma doença na medicina) de sua listagem de enfermidades. (CID -11, 2021)

Vale lembrar que em pleno século XXI ainda se encontra indivíduos que afirmam que as pessoas transexuais necessitam de “cura”, justamente por compreenderem a situação como uma anomalia, dito de outro modo, agora as pessoas transexuais possuem respaldo científico para combater esse preconceito e lutar por seus direitos.

Oportuno se torna dizer que a sociedade atual possui uma complexa formação sobre o que se entende do corpo e a subjetividade. Não se pode desconsiderar o *animus* do indivíduo em relação a sua identidade de gênero. A pessoa trans. deve ser ouvida e acolhida em suas distintas nuances.

Por tais razões, a pessoa que tem disforia de gênero, nem sempre sente a necessidade de uma cirurgia, ou de tratamentos hormonais para que se sinta pertencente ao sexo ao qual acredita. O transexual muitas vezes vê a mudança do prenome como suficiente para assegurar a sua identidade de gênero.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DA PESSOA TRANSEXUAL

2.1 DIREITO AO NOME

Os Direitos da Personalidade são parte intrínseca do ser humano, sendo objeto de previsões legais acerca da confirmação de sua existência para o mundo jurídico. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (apud Goffredo Telles Jr.):

> O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, de forma que, para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (DINIZ, 2012, p. 134).

A teoria mais aceita sobre a natureza jurídica do direito ao nome é que ele pertence aos Direitos da Personalidade, podendo o indivíduo acionar todos os mecanismos necessários e previstos legalmente, para a proteção e resguarda do seu nome.

O nome é o modo pelo qual a pessoa se apresenta a sociedade. Trata-se de partícula individualizadora e característica de cada pessoa perante as outras, sendo requisito básico para que uma pessoa exista na sociedade.

De acordo com Edna Raquel Hogemann:

> O nome é a representação da pessoa humana. À vida segue-se o nome, indicador da pessoa, bem imediato que se lhe entrega. É o sinal caracterizador e indispensável toda pessoa, determinante de sua personalidade social e civil. Ë parte integrante da personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio familiar e da sociedade. E, por isso, não é possível que uma pessoa exista sem esta designação pessoal. Deste modo, revela-se um dos requisitos básicos de nossa

> existência social. Assim, não por acaso, o terceiro entre os direitos da criança, o nome civil, recebeu na Assembleia das Nações Unidas importância similar à nacionalidade. (HOGEMANN, 2014, p. 219).

Em sua obra, Tereza Rodrigues Vieira assevera que se considerasse o nome civil como um dos direitos da personalidade por recair sobre coisas imateriais, inerentes à personalidade, com fundamento, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo defendê-lo, proibindo atos lesivos ou solicitando indenização pelos danos causados. (VIEIRA, 2012, p. 32).

Em atenção a esse importante signo social, a existência e composição do nome civil está elencada entre os direitos da personalidade na disposição prevista no art. 16 do Código Civil de 2002, in verbis "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Ainda, no art. 19, o legislador preocupou-se em atribuir ao pseudônimo a mesma proteção dada ao nome, desde que utilizado para fins não contrários à lei. (BRASIL,2002).

Como todo direito a personalidade, o nome é um direito absoluto, oponível *erga omnes,* impenhorável, imprescritível, inalienável, indisponível, personalíssimo, público e inexpropriável. Dito isto, caracteriza-se o nome como um direito público subjetivo, como forma de tornar efetiva a dignidade do ser humano.

O processo de consolidação do direito ao nome da pessoa natural está previsto na Lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), tendo como pontapé inicial o nascimento com vida do indivíduo. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem em sua obra o procedimento para a atribuição do nome à pessoa:

> O processo de aquisição do nome civil se inicia com a indicação (ainda de caráter provisório) feita pelos pais ou responsáveis, quando do seu registro civil de nascimento, Brazilian Journal of Development ISSN: 2525-8761 20680 Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 20672-20693 fev 2021 no cartório. Aliás, concretizado o pacto constitucional que consagra a igualdade entre o homem e a mulher, a Lei nº 13.112/15, incluiu um item 1º no art. 52 da Lei de Registros Públicos para, de modo expresso, permitir que o pai ou a mãe, invidualmente ou em conjunto, possa proceder ao registro civil de nascimento de seu filho. Dessa maneira, qualquer um dos pais pode, em cartório, registrar o nascimento de seu filho indicando o nome civil. Por evidente, é vedada a indicação de nome que exponham o titular ao ridículo, causem vexames, humilhação, vergonha.... Enfim, que violem a sua dignidade perante a coletividade. Aliás, a propósito do tema, o art. 55 da Lei de Registro Públicos autoriza o oficial do cartório a recursar o registro de nomes que venham a ferir a dignidade do titular. Em casos tais, o oficial do cartório do registro civil pode (diríamos, até, deve!) se recusar a lavrar o registro. (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 296).

O transexual caracteriza-se por seu desejo de ser aceito social e juridicamente enquanto do sexo oposto ao seu atribuído no momento do nascimento. Portanto, possuem a

aparência de um sexo, mas detém o desejo intenso de pertencer a outro, o que seguramente contribui para, numa sociedade excludente, ser tratado de forma periférica e discriminada.

A cláusula geral da dignidade humana inserida na Constituição Federal fundamenta o direito à identidade do transexual, na medida em que a concepção repersonalizante do direito reconhece expressamente a tutela jurídica dos direitos de personalidade, como bem assevera a Douta Ministra Nancy Andrighi:

> A definição da identidade sexual – que deve ser examinada como um dos aspectos da identidade humana – e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais, devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde – compreendida, segundo a OMS, como a busca do bem estar físico, psíquico e social –, à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 de novembro de 2009). (BRASIL, 2009).

Elisa Sheibe (2008) descreve, assim, que é neste contexto que os transexuais, até então socialmente escondidos e, por conseguinte, excluídos, necessitam encontrar o seu espaço social. Nesse sentido, os direitos que decorrem da personalidade do transexual, tais como a adequação sexual, bem como de alteração de nome e gênero são amplamente reconhecidos como valor constitucional, devem ser concretizados, pois a partir do advento da Constituição de 1988 houve uma reformulação do papel da pessoa, que passou a ocupar o centro do sistema e os transexuais merecem uma norma que regulamente a sua subjetividade.

Grande novidade legislativa veio com a lei 14.382 de 2022 que visou facilitar a alteração do prenome e sobrenome pela via extrajudicial, desburocratizando e reduzindo custos.

O nome, obedecia ao princípio da imutabilidade, ou seja, não podia sofrer alterações, salvo em situações excepcionais, como nos casos de prenome ridículo, equívoco no registro civil, erro gráfico, homonímia, nome estrangeiro, nome diverso do constante no registro civil, alterações em razão da Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas, nome socioafetivo e nome transexual.

Com o advento da nova lei que alterou artigos da Lei de Registros Públicos (Lei 6,015 de 1973) com relação ao nome, esse deixa de ser imutável, sendo flexibilizado, pois a via

judicial deixa de ser o único caminho possível, prevendo possibilidade da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após a sua maioridade.

Ou seja, agora é possível que a pessoa registrada, após ter atingido a maioridade civil (18 anos), requeira imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Não há mais menção ao prazo decadencial de um ano, a contar da maioridade.

Assim, passada a maioridade qualquer pessoa pode requerer a alteração do nome, perante o Cartório de Registro Civil. Entretanto, há uma limitação, pois, a alteração imotivada poderá ser feita na via extrajudicial apenas uma vez, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial. Explicando melhor, alterado o nome na via extrajudicial, caso haja arrependimento e a pessoa queira retornar ao nome original, terá que recorrer a via judicial.

E é a partir desse ponto que o presente artigo começa a se delinear, onde a problemática trazida é de fato experimentada. Até o presente momento houve a discussão circunstanciada do que são os Direitos da Personalidade, em especial o Direito ao Nome. Porém, tais direitos entram em choque quando deparados com a população transexual.

Dessa forma, do mesmo modo que os gêneros são impostos de modo binário – masculino e feminino -, o prenome, também segue a mesma lógica. Existem nomes definidos como femininos, e nomes definidos como masculinos, sendo estes atribuídos logo após o nascimento.

E a consequência disso é que, com o desenrolar da vida, a pessoa transexual verá que o nome que consta no Registro Civil é desarmonioso com a sua identidade de gênero, eis que apresentará em seus documentos características masculinas (nome e sexo), porém se apresentará socialmente como uma mulher, e vice-versa. Assim, instaura-se o conflito com os Direitos da Personalidade, eis que possuir um prenome desarmonioso com sua identificação de gênero causará sofrimento e situações vexatórias a pessoa transexual, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias dispõe que uma vez desfeita a correlação presumida entre sexo e gênero, é necessário o reconhecimento identitário do cidadão por meio do ajuste do nome ao gênero correspondente. A escolha e determinação de um nome pressupõe conformidade com sexo-genérica, ou seja, a criança que nasceu com sexo feminino terá um gênero feminino pelo qual será reconhecida socialmente. A partir do instante que essa posição não se concretiza, imperativo que se reajuste o nome a identidade de gênero. (DIAS, 2014, p. 270).

3 DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

Os registros públicos relacionam-se aos atos registrados nas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, como os casamentos, nascimentos, óbitos, interdições, emancipações, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a adoção, além de suas anotações e averbações. Tais ações são regulamentadas pela Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Tanto a legislação como a doutrina/jurisprudência demonstram algumas exceções para a regra da imutabilidade do nome, sendo possível retificação/alteração do nome civil diretamente nas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A retificação do registro civil, conforme define genericamente Oliveira (2019, p. 1), é a "correção de informações ou dados constantes do assento, pressupondo-se a existência de erro". Ocorre também a modificação do registro civil, tendo como causa o estado do indivíduo, qual seja, o interessado pode modificar o seu gênero e nome, ou somente o seu nome. Neste caso, tal intento não versa sobre retificação, mas sim alteração do nome e/ou do gênero da pessoa, conforme pedido da mesma.

As retificações do registro civil, de acordo com a Lei de Registros Públicos, especificamente em seu art. 110, podem ser efetuadas pela administrativa, sendo iniciadas mediante petição assinada da pessoa interessada, independentemente de qualquer autorização judicial ou manifestação do Ministério Público. (BRASIL, 1973).

A Constituição Cidadã, através da suprema proteção à pessoa humana, oferta superioridade a seus direitos fundamentais, especialmente os de primeira geração, quais sejam, os direitos individuais, dentre os quais estão os direitos da personalidade. Dessa forma, o Estado possui o dever de zelar pela dignidade, honra da imagem e o nome de cada indivíduo, permitindo que a pessoa consiga, também pelos meios estatais, manter protegidos os atributos de sua personalidade.

Ressalta-se que a Lei de Registros Públicos datada do ano de 1973 e a Constituição Federal atual, a qual possui viés garantista, foi promulgada em 1988, devendo, assim, todas as legislações infraconstitucionais serem interpretadas de acordo com a mesma, instituto denominado recepção. Destarte, as normas materialmente incompatíveis com a Constituição Federal não serão recepcionadas (BONAVIDES, 2020).

Como exposto, o prenome é um atributo e direito intrínseco à pessoa humana, sendo inerente a sua personalidade. Assim sendo, é indisponível, vitalício, inalienável, intransmissível, irrenunciável, extrapatrimonial, imprescritível e oponível *erga omnes*, ou seja, contra todos (TARTUCE, 2016).

Conforme pontuam Nery e Nery Júnior (2022), o nome deve ter correspondência com a pessoalidade, fomentando a honra, orgulho e dignidade do indivíduo que o detém, sendo a sua representação no mundo externo, causa que que torna mais fácil a retificação do registro civil em relação ao prenome elencado no Assento de Nascimento, sem modificação dos apelidos de família, mantendo-se sua estrutura para que seja garantida a segurança em relação a terceiros.

Neste contexto, expediu-se, em 28 de junho de 2018, o Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. A Corregedoria, ao regulamentar o tema através desse provimento, definiu que os interessados devem solicitar as alterações diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais, sendo dispensada a presença de advogados ou de defensores públicos. Podem ser alterados os registros de nascimento e de casamento, sendo necessária, no último caso, a autorização do cônjuge. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

No decorrer dos dez artigos que o regulamentam, o provimento aduz que a pessoa solicitante poderá se direcionar ao cartório no qual foi realizado o registro, ou poderá ser formulado em ofício de registro civil da pessoas naturais diverso do que lavrou o assento. No último caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC). A ressalva está na alteração do sobrenome de família, que não pode ser modificado, somente se abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

A autonomia do requerente é o cerne para todo o trâmite, devendo o mesmo declarar sua vontade ao registrador, independente de autorização judicial ou comprovação de intervenção cirúrgica, importante modificação pautada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF). Deve-se comprovar também que o requerente não possui ação judicial iniciada com o mesmo intento, devendo pedir o arquivamento da ação judicial caso queira requer a mudança pela via administrativa, ou seja, no cartório.

Para que se realize tal alteração, imprescindível a juntada de certidões negativas perante os tribunais de justiça, comprovando-se a inviolabilidade do nome que será alterado, constando-se somente no livro de registro a mudança realizada, omitindo-a da certidão.

O Provimento n. 73/2018 preconiza que as informações relacionadas à alteração do prenome não serão públicas sem a vontade da pessoa ou por determinação judicial, devido à natureza sigilosa de todo o procedimento. Dessa forma, como regra, a modificação não deve constar nas certidões de nascimento ou casamento alteradas, salvo as exceções elencadas.

O provimento regulamentador também prevê um rol de documentos a serem apresentados, sendo notificados os órgãos responsáveis pela emissão de carteira de identidade, passaporte, o Tribunal Regional Eleitoral, dentre outros, priorizando a segurança jurídica diante terceiros.

O provimento n. 73/2018 considera, especialmente, as legislações internacionais relativas aos direitos humanos, sendo o principal norte o Pacto de San Jose da Costa Rica, documento que prevê o respeito ao direito ao nome, à dignidade, à liberdade individual e à honra. Tais conceitos foram utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para autorizar as pessoas *trans* a mudarem de nome, mesmo sem prévia cirurgia ou determinação judicial, como será a seguir exposto.

Diante destas mudanças, a ADIN n. 4.275/2018 foi um "divisor de águas", sendo uma ferramenta para a garantia da dignidade e a adequação do sistema judiciário brasileiro. A procedência da ação, após nove anos de trâmite, reconheceu que os direitos dos transexuais terem seus registros alterados, em relação ao nome e sexo, independente de comprovação de cirurgia de transgenitalização e pela via administrativa, conforme se depreende na ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 4275, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, Processo eletrônico DJe-05, Divulg. 06.03.2019, Public. 07.03.2019). (BRASIL, 2018). (BRASIL, 2019).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 foi proposta pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, buscando a elaboração de uma interpretação com fundamento constitucional ao art. 58 da lei de Registros Públicos, para que fosse possível que um transexual modificasse seu registro civil sem a necessidade de procedimento cirúrgico para

a alteração do sexo, integrando-se, dessa forma, a pessoa à sociedade, com uma aceitação mais abrangente, especialmente de seus direitos e garantias.

O julgamento ocorreu em concomitância com o Recurso Extraordinário n. 670.422, impetrado diante de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deferiu parcialmente pedido original de alteração do registro civil sem a necessidade de procedimento cirúrgico para alteração de sexo. O tribunal gaúcho havia firmado entendimento de que era necessária a cirurgia para a alteração pleiteada. Assim, diversos esclarecimentos e regulamentações foram imprescindíveis para a regulamentação da matéria.

O Supremo determinou que transexuais podem modificar o nome e o gênero no registro civil, sem a realização de qualquer procedimento para mudança de sexo, ou autorização judicial neste sentido. Os ministros do STF embasaram-se em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, à liberdade, à privacidade, bem como na vedação à discriminação, dando volume e "corpo" ao direito fundamental da identidade de gênero.

O caminho para a regulamentação dos entendimentos foi tortuoso. A mudança deste contexto no cenário brasileiro foi iniciada pela modificação do Conselho Federal de Medicina e do Sistema Único de Saúde, espelhando-se nas novas ações internacionais. Contudo, Lando e Lira (2020) afirmam que muitas foram as decisões judiciais que não respeitavam os direitos individuais, como a decisão do tribunal gaúcho, acima citada, e o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

> APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO – SENTENÇA QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SEU REGISTRO, MAS INDEFERIU A MUDANÇA DE SEXO – RECURSO QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO GÊNERO BIOLÓGICO CONSTANTE NO REGISTRO DE MASCULINO PARA FEMININO – IMPOSSIBILIDADE – DESCOMPASSO ENTRE A VERDADE REAL E A SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível n. 2013.00223538 n. único 0004131-39.2013.8.25.0083) – 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 13/01/2014). (SERGIPE, 2019).

É perceptível, diante da análise do julgado exposto, conforme pontuam Lando e Lira (2020), que a imposição da cirurgia de mudança de sexo para a retificação registral pode ser configurada como um ato de infração ao direito ao próprio corpo. Compreende-se que, assim

como qualquer intervenção cirúrgica, há riscos que devem ser pontuados, tratando-se de um procedimento extremamente invasivo e irreversível.

Outrossim, a cirurgia de transgenitalização é uma intervenção de alto custo, sendo impossível para grande parcela da população brasileira. Através do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser requisitada, mas não é executada de forma imediata devido à grande demanda. Dessa forma, destaca-se a importância da possibilidade de retificação do registro civil em relação ao sexo, mesmo quando não se realize o procedimento. Isto posto, há uma ponderação principiológica, podendo a exigência da cirurgia de transgenitalização ser compreendida como uma afronta à dignidade da pessoa humana quando exigida, sendo um insulto à Carta Magna.

Como apreciado, o direito à identidade de gênero encontra seu respaldo nos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, justificando sua aplicação, independente de cirurgia, a modificação no Registro Público, desde que obedecidos determinados. Para tanto, o regulamento proposto foi o Provimento n. 73 do CNJ, cujas nuances estão pormenorizadas no presente texto.

Destaca-se que não há direito que deixe de ser interpretado, importando-se uma ampla discussão sobre a constitucionalidade da retificação do registro civil dos transexuais, viabilizando por completo os direitos desse grupo social, sem ferir outras premissas, como o da segurança jurídica. A sociedade é uma entidade mutável, sendo a atualização do cenário jurídico inerente a essa mudança, estabelecendo-se a verdadeira justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da construção deste artigo, percebeu-se a dimensão dos direitos da personalidade relacionados aos transexuais em relação à possibilidade de retificação de seu nome e sexo constantes no registro civil. Ao se instituir um Estado Democrático de Direito, necessárias são as ponderações principiológicas, bem como a percepção, em seu maior grau, dos direitos fundamentais, encontrando-se a melhor solução para os impasses sociais.

O direito fundamental da personalidade engloba o nome e a dignidade, sendo positivado na Constituição Cidadã, explícito de tal forma que deve ser observado, preservado e cumprido. O prenome é o próprio direito da personalidade, expresso em diversas áreas da dignidade, sendo inerente ao mesmo uma série de obrigações e direitos contraídos, tornando-se a pessoa sujeito de direito, exercendo todos seus atos sociais através do mesmo.

A identidade da pessoa *trans* concretiza-se em uma morosa sistematização sociocultural, culminando no reconhecimento de sua condição. O fato de se perceber como algo

diverso da realidade comum não dá ensejo para que o reconhecimento diante de terceiros deva ser, necessariamente, através de uma invasiva e irreversível intervenção médica. Extrapola-se, através desse pré-requisito arcaico e inconstitucional, a atuação estatal perante os cidadãos, deturpando a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, dentre tantos outros direitos.

Apesar de as alterações implementadas na Lei n. 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) serem as mais estruturais que já se teve nesses anos todos, a Lei n. 14.382 de 2022 sequer fez referência à população LGBTQIAP+. Circunstâncias já pacificadas na sociedade que foram esquecidas. Houve a inclusão da União Estável e a simplificação do procedimento de casamento, entretanto, em nenhum artigo, mencionou-se que os procedimentos serão os mesmos quando o casal for homoafetivo. Dispositivo que tratou da possibilidade de os pais alterarem o nome do filho até 15 dias do registro poderiam também expor as regras acerca da criança intersexo. A alteração do prenome do transgênero também foi esquecida como possibilidade de averbação quando do requerimento de alteração da manifestação de gênero no registro.

Como exposto, em um Estado de Direito democrático e plural não há que se interferir nas escolhas pessoais e na personalidade de cada um, nuances pertencentes à esfera privada e ao direito de autodeterminação. A sociedade moderna deve perseguir a defesa da coexistência harmônica, mesmo diante das diferenças.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é a transexualidade?.** 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

_____ Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. . **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

_____ Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____ Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /stj/5718884/relatorio-e-voto-11878383.

_____. **ADI 4275**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Julgado em 01 mar. 2018, Processo eletrônico DJe-05, Divulg. 06.03.2019, Public. 07.03.2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=749297200

_____ Representação da Opas na OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças **(CID 11).** 2022. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/11-2-2022-versao-final-da-nova-classificacao-internacional-doencas-da-oms-cid-11-e. Acesso em: jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 03 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; RESENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: O dicionário da língua portuguesa.** 6 ed. Curitiba: Editora Positivo Ltda, 2004.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos, direitos para quem? O direito personalíssimo ao nome e a questão do sub-registro.** Disponível em: http://www.adhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p04.pdf. Acesso em: 11 de junho de 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes.** Trad.: Paulo Quintela. Lisboa : Edições 70, 2007.

LANDO, Giorge André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. **A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual**. Gênero e Direito, Paraíba, v. 9, n. 2, p. 15-46, 2020.

LOREA, Roberto Arrida. **Intolerância religiosa e casamento gay, Diversidade sexual e direito homoafetivo,** São Paulo: RT, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática.** 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MANUAL ESD. **Versão para profissionais da saúde.** Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sexualidade-disforia-de-g%C3%AAnero-e-parafilias/disforia-de-g%C3%AAnero. Acesso em 09 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em :09 jun. 2022.

_____. **Dossiê assassinatos e violências contra travesti e transexuais brasileiras em 2021.** Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf. Acesso em 09 jun. 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil:** das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Da retificação de registro civil e suas modalidades.** Conjur, 23 dez. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-23/mp-debate-retificacao-registro-civil modalidades#:~:text=Como%20%C3%A9%20cedi%C3%A7o%2C%20as%20retifica%C3%A7%C3%B5es,interessados%2C%20independentemente%20de%20ordem%20judicial.Acesso em: 11 jun. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.